



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS - CGLOG
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INFORMAÇÃO E LOGÍSTICA - CODIL
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO - DIDOP
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

Brasília-DF, segunda-feira, 27 de julho de 2020

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 439, DE 21 DE JULHO DE 2020	2
ANEXO	3

FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

PRESIDENTE: MARCELO LOPES DA PONTE

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO: PAULA NUNAN

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação. - N. 127(jul.2010)- . — Brasília: FNDE, 1993- .

Diário

Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo
Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 02 - Bloco 'I' - Ed. Elcy Meireles - Térreo

Brasília/DF - CEP: 70.070-929

Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

BPS Nº 212/2020

PORTARIA Nº 439, DE 21 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão de incentivos educacionais nas modalidades idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, aos servidores lotados e em efetivo exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 15, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 2017, e pelo inciso III, do artigo 180, da Portaria nº 629, de 3 de agosto de 2017, que aprova o Regimento Interno, alterada pelas Portarias nº 922, de 21 de dezembro de 2017 e nº 134, de 6 de março de 2018, e

CONSIDERANDO as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal, na forma de capacitação, aperfeiçoamento, melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços prestados, e de acordo com as disposições do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019 e da Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, que instituem a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoas na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de investir no capital intelectual dos servidores como forma de fortalecimento institucional;

CONSIDERANDO que os níveis de motivação, de satisfação e de comprometimento profissional têm relação direta com a eficácia e eficiência dos resultados das organizações, garantindo maior qualidade na entrega de serviços públicos à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a participação dos servidores em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a capacitação gerencial dos servidores e a qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento; e

CONSIDERANDO a exigência de participação dos servidores em ações de capacitação para fins de promoção, conforme disposto no artigo 47, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Incentivo Educacional, no âmbito da Política de Capacitação do FNDE, com vistas à manutenção do quadro de pessoal qualificado e comprometido com a eficiência, a eficácia e a transparência como atributos inerentes ao processo de atuação da Autarquia, contribuindo para o incremento dos níveis de qualidade e produtividade organizacional.

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Para fins desta Portaria entende-se por incentivo educacional o ressarcimento parcial de despesas com cursos realizados por servidor lotado e em efetivo exercício no FNDE, de forma a garantir o desenvolvimento profissional e organizacional.

§ 1º As modalidades previstas para fins de incentivo educacional que tratam o caput são:

- a) Idiomas Estrangeiros;
- b) Graduação; e
- c) Pós-Graduação.

§ 2º Não é concedido o incentivo de que trata esta Portaria para cursos de pós-graduação que não exijam elaboração de trabalho de conclusão de curso.

§ 3º Os cursos realizados a distância deverão ter tutoria.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 3º Pode usufruir da concessão do incentivo educacional de que trata esta Portaria:

I - o servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do FNDE, lotado e em exercício nesta Autarquia;

II - o servidor ocupante de cargo efetivo em exercício descentralizado no FNDE;

III - o servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública cedido para o FNDE; e

IV - o servidor nomeado para cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, somente na modalidade de estudo de idioma estrangeiro.

§ 1º Entende-se por efetivo exercício no FNDE, para fins desta Portaria, a lotação oficial e atual do servidor solicitante cadastrada no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape).

Art. 4º Está impedido de usufruir da concessão e dos respectivos ressarcimentos relacionados ao Programa de Incentivo Educacional o servidor que estiver:

I - em usufruto de licença para tratamento de interesses particulares;

II - em usufruto de licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior ao previsto no inciso I, do §2º do artigo 83, da Lei nº 8.112/1990;

III - em usufruto de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV - em usufruto de licença para o serviço militar;

V - em usufruto de licença para desempenho de mandato classista;

VI - em afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - cedido para outros Órgãos;

VIII - aposentado; e

IX - estar inadimplente com as ações de capacitação do FNDE.

Parágrafo único. O servidor beneficiário de bolsa de estudo integral, para a modalidade pleiteada, está impedido de participar deste Programa de Incentivo.

Seção III

Dos Critérios de Seleção

Art. 5º Para fins de seleção, havendo limitação orçamentária ou outro impedimento para o atendimento de todas as solicitações de adesão recebidas de cada modalidade do incentivo educacional, considera-se, prioritariamente, o pedido de servidor efetivo do quadro permanente do FNDE e ainda observam-se os seguintes critérios, sucessivamente:

I - servidor que não tenha sido beneficiário de incentivo educacional;

II - servidor que não possua grau acadêmico correspondente ao da modalidade solicitada, para os casos de graduação, especialização, mestrado e doutorado; e

III - servidor com menor remuneração.

Parágrafo único. Considera-se remuneração, para fins do que se refere o inciso III deste artigo, o total bruto pago ao servidor, inclusive gratificações, funções e vantagens pessoais permanentes.

Art. 6º Havendo a perda do direito à concessão do benefício, será convocado o próximo servidor, respeitada a ordem de classificação.

Seção IV

Da Concessão

Art. 7º. A concessão do incentivo educacional, em todas as suas modalidades, depende da disponibilidade de recursos orçamentário-financeiros passíveis de financiar o pagamento dos ressarcimentos.

Art. 8º. A solicitação de interesse em participar do Programa de Incentivo Educacional deve ser formalizada mediante apresentação de formulário de adesão disponibilizado pela área de gestão de pessoas e de documentos específicos, para cada modalidade de incentivo, discriminados a seguir:

I - Para idioma estrangeiro:

a) material informativo do curso de idioma escolhido, valor, carga horária, período e local de realização do curso pleiteado.

II - Para graduação e pós-graduação:

a) material informativo do curso que contenha objetivos, conteúdo programático, valor, carga horária, período e local de realização do curso pleiteado;

b) exposição de motivos justificando a opção pelo curso; e

c) manifestação da chefia imediata sobre a pertinência da capacitação solicitada.

Art. 9º As solicitações de adesão ao Programa de Incentivo Educacional, na modalidade de graduação e pós-graduação devem ser encaminhadas ao Comitê de Gestão das Ações de Desenvolvimento dos Servidores do FNDE (CGD-FNDE), para avaliação e deliberação sobre a concessão.

Art. 10. As solicitações de adesão ao Programa de Incentivo, nas modalidades graduação e pós-graduação, devem ser apresentadas à área de gestão de pessoas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerado o calendário de reuniões ordinárias do CGD-FNDE.

Seção V

Do Ressarcimento

Art. 11. O FNDE participa com até 90% (noventa por cento) dos gastos efetuados pelo servidor beneficiado, até o limite para cada modalidade e tipo de incentivo, conforme disposto no Anexo I.

Art. 12. Para efeito de ressarcimento do incentivo educacional, são consideradas, no máximo, 12 (doze) parcelas por ano letivo e exercício financeiro, incluindo despesas relacionadas à matrícula.

§ 1º O ressarcimento é realizado em parcelas mensais.

§ 2º A entrega do formulário de ressarcimento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, nos casos de feriados ou pontos facultativos, gerando somente 1 (um) processo por mês.

§ 3º Excepcionalmente, pode ser aceita a solicitação de ressarcimento acumulado, por até 1 (um) mês.

Art. 13. O ressarcimento mensal das modalidades do incentivo educacional fica condicionado à apresentação de:

I - contrato firmado entre o servidor beneficiado e a instituição de ensino, ou documento equivalente, do qual constem as seguintes informações:

- a) período de duração/vigência;
- b) valor global e mensal discriminado e detalhado nos termos de cada modalidade do incentivo educacional (mensalidade, matrícula e/ou material didático);
- c) carga horária;
- d) semestre, módulo e/ou semelhantes; e
- e) demais documentos necessários, conforme orientação da unidade de gestão de pessoas.

II - formulário de ressarcimento disponibilizado pela unidade de gestão de pessoas;

III - comprovante de pagamento em nome do beneficiário, contendo razão social e CNPJ da instituição de ensino, com a discriminação dos itens que compõem o valor; período de referência e carimbo datado e assinado pelo representante da instituição de ensino ou autenticação eletrônica.

Art. 14. O ressarcimento previsto no artigo 11 não contempla juros, multas, correção monetária, mora ou qualquer acréscimo que porventura tenha sido pago pelo beneficiário.

Art. 15. Não são processadas as solicitações de adesão e ressarcimento que contenham documentos com inconsistências, informações incompletas, rasuras ou ilegíveis.

Parágrafo único. O FNDE não se responsabiliza pela inviabilização do ressarcimento mensal em razão de informação inexata por parte do beneficiário na unidade de cadastro funcional da Autarquia, razão pela qual, ocorrendo o fato e sanada a inconsistência, o ressarcimento pode ser efetivado no mês subsequente, respeitado o disposto no artigo 14.

Art. 16. O ressarcimento é creditado na conta bancária em que o servidor recebe a remuneração mensal.

Art. 17. Os valores referentes às despesas com disciplina, período, módulo, semestre ou ano objetos de reprovação do servidor devem ser restituídos ao FNDE, para manutenção da condição de beneficiário do Programa de Incentivo Educacional.

Art. 18. Em caso de mudança de estabelecimento de ensino, durante a vigência do contrato, o servidor beneficiado deve arcar com quaisquer despesas decorrentes dessa mudança.

Parágrafo único. A mudança de que trata o caput deve ser informada antecipadamente à área de gestão de pessoas para fins de atualização cadastral, mediante a entrega do novo contrato firmado e da declaração de matrícula para o período letivo.

Art. 19. Os valores referentes às despesas com disciplinas cursadas em razão de adaptação curricular, no caso de mudança de instituição por opção do servidor, não são ressarcidos pelo FNDE.

Art. 20. É obrigatória a apresentação de documento que ateste a conclusão do período, módulo, semestre, ano cursado, em até 30 (trinta) dias após seu término.

Seção VI

Da Exclusão

Art. 21. Perde a condição de beneficiário do incentivo educacional, ficando obrigado a devolver todo o montante recebido a esse título, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, o servidor que:

I – desistir, abandonar o curso;

II - for reprovado em estágio probatório;

III – for exonerado a pedido;

IV - for demitido;

VI - deixar de apresentar a documentação prevista no artigo 29 desta Portaria.

§ 1º O servidor que trancar a matrícula perde a condição de beneficiário do Programa de Incentivo Educacional, caso não retorne no período letivo subsequente. Após esse prazo, havendo interesse de retorno ao curso, o servidor deve apresentar novo pedido de adesão, observados os critérios de seleção.

§ 2º Caso o beneficiário de qualquer modalidade do incentivo educacional tranque a matrícula e não retome as atividades do curso em até 2 (dois) anos, a contar da data do trancamento, ou no prazo máximo estipulado pela instituição de ensino, se inferior, está sujeito a implantação do devido procedimento de reposição ao erário do montante efetivamente recebido até aquela data, sem prejuízo do oferecimento de contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Entende-se por abandono do curso o afastamento do processo didático, sem o devido trancamento de matrícula, e a respectiva comprovação junto à unidade gestora do incentivo educacional.

§ 4º No caso de curso de idiomas, o valor a devolver é referente apenas ao módulo que o servidor estiver cursando no momento do desligamento.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Regras Específicas do Incentivo a Graduação e Pós-graduação

Art. 22. O incentivo a graduação e pós-graduação se dá para as despesas com:

I - matrícula e parcela(s) do valor do curso que, somadas, devem respeitar o limite mensal estabelecido no anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Não é concedido incentivo para a realização de disciplinas em regime especial.

Art. 23. Os cursos de graduação e pós-graduação devem seguir os temas prioritários de interesse do FNDE, conforme estabelecido no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da Autarquia.

Art. 24. A instituição de ensino deve ser credenciada e o curso deverá ser autorizado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação, bem como as instituições ofertantes, devem atender às regras estabelecidas pelos normativos vigentes do Ministério da Educação e pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação, para fins de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme o caso.

Art. 25. O servidor beneficiário do incentivo a graduação e pós-graduação deve observar as normas vigentes quanto ao cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 26. O servidor beneficiário do incentivo a graduação e pós-graduação deve permanecer vinculado ao FNDE por período igual ao de duração do curso, após a sua conclusão.

Art. 27. Não é permitido o ressarcimento de despesas em cursos de graduação e pós-graduação efetuadas pelo servidor sem que sua solicitação tenha sido prévia e expressamente autorizada pelo CGD-FNDE.

Art. 28. Os incentivos a graduação e pós-graduação surtem efeito financeiro somente a partir da data de formalização do requerimento, que deve ser registrada na portaria de concessão, a ser publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (BPS).

Art. 29. Ao final dos cursos de graduação e pós-graduação o servidor deve entregar à área de gestão de pessoas, em até 6 (seis) meses, o diploma, bem como o trabalho de conclusão de curso em meio digital, com a autorização de publicação, para encaminhamento à Biblioteca do FNDE.

§ 1º Enquanto não houver a apresentação da documentação de que trata o caput, o servidor não pode pleitear novo incentivo educacional.

§ 2º Findo o prazo estipulado no caput, sem que os documentos previstos tenham sido entregues, o servidor deve restituir os valores investidos, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Seção II

Das regras específicas do incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros

Art. 30. O incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros se dá na forma de ressarcimento parcial até o limite de 90% (noventa por cento) das despesas com:

I - matrícula, parcela (s) do valor do curso e material didático, os quais, somados, deverão respeitar o limite mensal estabelecido no anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se como material didático de idiomas estrangeiros, para fins desta Portaria, o livro texto e o livro de exercícios, devidamente discriminados na nota fiscal ou recibo de pagamento mensal, sendo vedado o ressarcimento referente a qualquer outro material.

Art. 31. As aulas do servidor beneficiário do incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros devem ocorrer em horário diferente da jornada de trabalho, sendo vedada a concessão do horário especial de que trata o artigo 98 da Lei nº 8.112/1990.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 32. O acúmulo de incentivos é permitido somente para o caso de estudo de um idioma com um incentivo de outra modalidade: graduação ou pós-graduação.

Art. 33. No caso de mudança de curso de graduação e pós-graduação, o servidor deve restituir ao erário os valores pagos pelo FNDE, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, e solicitar nova adesão, observados os critérios de seleção.

Art. 34. O servidor interessado em participar do Programa de Incentivo Educacional, em qualquer de suas modalidades, deve verificar previamente se a instituição a ser contratada se adequa às disposições previstas nesta Portaria.

Art. 35. A solicitação de adesão e os respectivos ressarcimentos, nos termos desta Portaria, implicam a automática e incondicional aceitação de suas disposições.

Art. 36. A constatação, a qualquer tempo, da existência de falsidade na documentação apresentada acarretará, conjuntamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa:

I - a imediata interrupção do pagamento do benefício;

II - a devolução dos valores recebidos pelo servidor; e

III - a responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. A declaração de informações inconsistentes que não configurarem falsidade deverão ser corrigidas a pedido da unidade de gestão de pessoas.

Art. 37. As restituições ao erário, nos casos indicados nesta Portaria, são processadas de acordo com o regulamento específico vigente no âmbito do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC).

Art. 38. O beneficiário do Programa de Incentivo Educacional deve atender às convocações da Autarquia para desenvolver atividades que demandem conhecimentos específicos da área de estudo.

Art. 39. O FNDE não se responsabiliza por despesas com diárias, passagens e outros custos em decorrência da participação do servidor no Programa de Incentivo Educacional.

Art. 40. A manutenção do Programa fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 41. Os casos omissos são deliberados pelo CGD-FNDE.

Art. 42. Ficam revogadas as Portarias nº 249, de 1 de julho de 2011, nº 556, de 20 de novembro de 2013, nº 115, de 2 de março de 2017, nº 241, de 17 de abril de 2018 e nº 634, de 25 de outubro de 2018.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

ANEXO I

Limites para ressarcimento mensal

I - Idioma estrangeiro:

- a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cursos regulares;
- b) até R\$ 1.000,00 (mil reais), para cursos de férias e intensivos limitados a três meses;

II - Graduação e Pós-Graduação:

- a) Graduação: até R\$ 900,00 (novecentos reais);
- b) Especialização: até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) Mestrado: até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e
- d) Doutorado: até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).